

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.119**

PROJETO DE LEI Nº 11.961

PROCESSO Nº 74.232

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui a **POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE JUNDIAÍ** e aprova o **PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**.

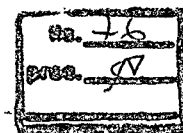
A propositura encontra sua justificativa às fls. 61/62, vem instruída com o Anexo – Plano Municipal de Turismo (fls. 07/60); com ata da Reunião Extraordinária para aprovação da Política Municipal de Turismo e Plano Municipal de Turismo (fls. 63/67); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 68), e documentos de fls. 69/74.

Às fls. 74 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0091/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 68 aponta impacto nulo na implantação da presente ação. Eventuais despesas serão arcadas com recursos consignados ao Fundo Municipal de Turismo, criado pela Lei 8.360/2014, mediante previsão nas leis orçamentárias municipais, cujas dotações estão previstas na referida planilha; **2)** ressalta, ainda, haver previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer a política municipal de turismo e respectivo plano, tendo por base o disposto no art. 180 da Constituição da República, que confere aos Municípios a promoção e incentivo do turismo, como



fator de desenvolvimento social e econômico. A medida intentada impõe atribuições a órgãos da Administração Municipal – Conselho Municipal de Turismo/Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, e Secretarias afins, e encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta visa, tendo como parâmetro que o turismo é atividade com grande potencial para promover o desenvolvimento socioeconômico equilibrado, determinar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da atividade turística em nosso nível.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca a aprovação do Plano Municipal de Turismo, descrito no Anexo, quesito esse que busca suprir. A final, no art. 7º, estabelece, no que concerne às despesas, que estas serão arcadas com recursos consignados ao Fundo Municipal de Turismo, objeto da Lei 8.360/2014, mediante previsão nas leis orçamentárias.

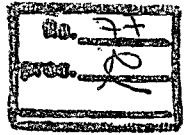
Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não vislumbro impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo V – Do Turismo e da Cultura - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugeri-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



mos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico